



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004496-35.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maurivando Francisco Alves da Silva

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: Banco PAN S/A

ADVOGADOS: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por MAURIVANDO FRANCISCO ALVES DA SILVA contra sentença (f. 147/148) do Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO PAN S/A, consistente na aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros. O juízo singular condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões apelatórias (f. 152/160), o autor pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e a necessidade de sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de anatocismo, ou seja, juros capitalizados, e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Afirmou, ainda, a existência de cobrança indevida, o que tornaria cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões às f. 164/179.

Parecer Ministerial às f. 242, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes, **no ano de 2011**, firmaram um contrato de financiamento (f. 10/13), tendo como objeto uma motocicleta HONDA CG 125/2011, com valor total financiado de R\$ 7.646,95 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 275,33.

Contudo, considerando a existência de cláusulas extorsivas na avença, com previsão de capitalização de juros, o consumidor ajuizou a presente demanda visando expurgá-las do contrato.

Não merece retoque a sentença vergastada.

Inicialmente, destaco que **estão prejudicadas** as matérias apelatórias referentes à **comissão de permanência e à abusividade da tarifa estipulada para os juros remuneratórios**, uma vez que são questões estranhas ao pedido inicial e não foram sequer analisadas na sentença.

Quanto à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse norte:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

¹ EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

² AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

Analisando o contrato de financiamento, verifico que o primeiro requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de 2011.

Quanto ao segundo requisito, de que tenha havido acordo expresso da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de 2,79%, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria 33,48%.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **39,70%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁴

[....] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁵

13/08/2013, DJe 03/09/2013.

³ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

⁴ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

⁵ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

Destarte, estando **configurada a previsão, no contrato, da capitalização de juros, não há ilegalidade alguma**, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, improcedem os pleitos recursais do apelante. E, **por não haver quantia cobrada ilegalmente**, a ser restituída na relação em debate, **a análise do pedido de repetição em dobro resta prejudicada**.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator